A Sua Excelência o Senhor
Francisco Washington Bandeira Santos Filho
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 14/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Floriano/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com **absoluta prioridade**, a efetivação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, ainda, que crianças e adolescentes ostentam a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, cuja formação do caráter depende da participação da escola, dos professores e dos demais funcionários;

CONSIDERANDO que a finalidade principal da educação é a preparação para o exercício da cidadania, e que, para ser cidadão são necessários sólidos conhecimentos, memória, respeito pelo espaço público, um conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, e diálogo franco entre olhares éticos;

CONSIDERANDO que os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) concernentes ao ano de 2021, divulgados pelo Município de Floriano, apontam que somente duas escolas do ensino fundamental maior prestaram a prova SAEB, quais sejam: Unidade Escolar Djalma Nunes e CETI Jacob Demes, respectivamente com notas do SAEB 3,33 e 4,56 e por isso, o IDEB 5,3 e 4,3;

CONSIDERANDO que dentre as escolas estaduais de ensino médio de Floriano/PI, apenas o CETI Fauzer Bucar apresentou nota do SAEB, com nota 4,47 e média do IDEB de 4,5;

CONSIDERANDO que a maioria das escolas estaduais de Floriano/PI não conseguiram ter uma pontuação na nota do SAEB 2021 e gerar IDEB, e que a pandemia do novo coronavírus teve grande impacto nas atividades escolares em 2020 e 2021 e esse contexto deve ser considerado para uma adequada interpretação dos resultados do Ideb 2021;

CONSIDERANDO que a Lei n.° 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Carta Magna estabelece, ainda, entre as funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil, a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo;

CONSIDERANDO o art. 208, §2º da Constituição Federal que dispõe que não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.005/2.014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), para o decênio 2014/2023;

CONSIDERANDO a Meta 7 trazida pela Lei Federal n.º 13.005/2.014 que dispõe: "fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb" e que fixou como **PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE no ano de 2021 as notas 6.0 no ensino fundamental inicial e 5.5 nos anos finais;**

CONSIDERANDO que as escolas estaduais no município de **Floriano/PI** não atingiram a meta mínima estabelecida, tendo como nota no IDEB do referido ano: **3,8 (ensino médio) e nota 4.7 nos anos finais;**

CONSIDERANDO o princípio da **proibição do retrocesso,** que consiste na preservação de um estado de coisas já conquistado contra a sua restrição ou supressão arbitrárias;

CONSIDERANDO que o princípio da vedação ao retrocesso social, segundo a MIN. CÁRMEN LÚCIA DO STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, consagra a ideia de que: "(...) as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combalidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares. (ESCÓLIOS DE CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA)";

CONSIDERANDO que o princípio da vedação ao retrocesso, por seu turno, não é mera elucubração teórica ou doutrinária, ao contrário, uma vez que os tribunais brasileiros têm reconhecido, diuturnamente, a aplicabilidade deste em vários dos seus julgados, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, que assim já decidiu: "STF - RE 639337 AgR/SP - J. 23/08/2011 – 2a Turma – o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado";

CONSIDERANDO que o Professor Ingo Wolfgang Sarlet considera que "o princípio da proibição do retrocesso atua como relevante fator assecuratório também de um padrão mínimo de continuidade do ordenamento jurídico nos parece, portanto, mais um dado elementar a ser levado em conta (...). No embate entre o paradigma do Estado Social intervencionista e altamente regulador e a nefasta tentativa de implantar um Estado minimalista à feição dos projetos globalizantes do modelo econômico e da ideologia neoliberal, o correto manejo da proibição do retrocesso na esfera dos direitos fundamentais sociais poderá constituir uma importante ferramenta jurídica para a afirmação do Estado necessário, do qual fala Juarez Freitas. E NECESSÁRIO SERÁ JUSTAMENTE O ESTADO APTO A ASSEGURAR NUNCA MENOS DO QUE UMA VIDA COM DIGNIDADE PARA CADA INDIVÍDUO E, PORTANTO, UMA VIDA SAUDÁVEL PARA TODOS OS INTEGRANTES (ISOLADA E COLETIVAMENTE CONSIDERADOS) DO CORPO SOCIAL. Do contrário, tal qual com lucidez nos lembra Paulo Bonavides, estaremos cada vez mais próximos de uma lamentável, mas cada vez menos controlável e

contornável transformação de muitos Estados democráticos de Direito em verdadeiros "estados neocoloniais", onde estarão seguros (a exemplo dos "amigos do rei") apenas os amigos e parceiros do "colonizador" ou mesmo de alguma ditadura de plantão ou maioria parlamentar ocasional, mas somente enquanto gozarem da privilegiada condição de amigos e parceiros!";

CONSIDERANDO que o Professor Patryck de Araújo Ayala, Professor, Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, autor de diversas obras jurídicas, nacionais e internacionais, Procurador do Estado de Mato Grosso, em artigo escrito para obra coletiva da Organização das Nações Unidas – ONU, assim leciona sobre os fundamentos normativos da vedação de retrocesso: "3.1. Os fundamentos normativos de um imperativo de não retorno nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e na constituição brasileira. (…) duas premissas importantes: a) Proporcionar bem-estar por meio de prestações existenciais com essas, exige esforços progressivos, permanentes e ininterruptos do Estado; b) esses níveis de bem-estar nunca poderão ignorar ou desconsiderar padrões mínimos, porque vinculados a um imperativo de proteção coletiva dos direitos de tal natureza. Por meio deles podem ser localizadas as fontes mais importantes para a fundamentação de um imperativo de não-retorno nos níveis de proteção (..). Sua origem concentra-se no direito internacional dos direitos humanos que se vale de um efeito cliquet (MAZZUOLI: 2012) que se encontra associado àquelas obrigações e compromissos definidos por meio de instrumentos convencionais (especialmente os oriundos de normas imperativas de direito internacional) pelos Estados, que, desse modo, comprometem-se a proteger as pessoas com cada vez melhores recursos e visando lhes garantir sempre, cada vez mais e melhor proteção. As obrigações previstas no texto do artigo 2.1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; no artigo 26, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos artigos 1, 12, e 12.1 do Protocolo Adicional de San Salvador propõem um rigidíssimo bloco de convencionalidade (…) que não permitiria a desconstituição dos níveis de proteção que já foram atingidos. Deve-se considerar, antes de tudo, uma composição normativa baseada em um Estado aberto, e em uma ordem jurídica aberta à comunicação com outras experiências, que auxiliam e contribuem para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da ordem nacional. Pode-se tratar semelhante fenômeno por meio do uso de um diálogo de fontes (JAYME: 1998), ou por meio de uma experiência de transconstitucionalismo (NEVES: 2009)";

CONSIDERANDO a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) que é peremptória sobre o dever dos agentes públicos de respeitarem os princípios da Administração Pública, dentre eles da eficiência do serviço público no alcance de resultados

da prestação de serviço público;

CONSIDERANDO o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 que tem como conduta tipificada como ato de improbidade administrativa, no grupo dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, se refere a "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que o não cumprimento da meta 7 da Lei 13.005/2014 enseja o descumprimento do Princípio da Legalidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

R E S O L V E:

RECOMENDAR ao(a) senhor(a) **Secretário do Estado da Educação, Francisco Washington Bandeira Santos Filho,** atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adote as providências necessárias para que:

1. Seja cumprida a Meta 7 da Lei Federal nº 13.005/2.014 onde o IDEB deve ser de

	2017	2019	2021
ANOS INICIAIS DO FUNDAMENTAL	5,5	5,7	6,0
Anos finais do Ensino Fundamental	5,0	5,2	5,5
Ensino Médio	4,7	5,0	5,2

2. Seja elaborado um plano de ações do Município para que seja cumprido a Meta 7 da Lei Federal nº 13.005/2014 constando as ações a serem feitas, os recursos que vão ser gastos e de onde sairão estes recursos, Plano este que deverá ser enviado a esta Promotoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta recomendação;
3. Seja dada ampla divulgação do Plano de Ações;

4. Seja encaminhada a esta promotoria no prazo de 10 (dez) dias relatório demonstrando os recursos públicos gastos em cada Unidade Escolar do Município de Floriano/PI, especificando cada gasto referente aos anos de 2022 e 2023 e qual a fonte dos mesmos.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

No prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Recomendação, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta , inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Floriano/PI, 16 de agosto de 2023.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA
Promotora de Justiça